



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2015 - Edição nº 113

SUMÁRIO

Declaração de Inconstitucionalidade de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 789
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 563
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica \(nova\)](#)

[Revista Direito em](#)

[Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO*

RE. 632.265 - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 31.632, de 01.08.2002 e 35.219, de 15.04.2004, ambos do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Luiz Fux, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, e, por unanimidade, fixou a tese de que somente lei em sentido formal pode instituir o regime de recolhimento do ICMS por estimativa.

Fonte: *Processo Administrativo nº 2015-102733 TJERJ.*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Desembargadores participam de posse de jornalista na Academia Fluminense de Letras](#)

[Programa Justiça Cidadã forma mais de 70 alunos em curso regular](#)

[Antigo Palácio da Justiça será roteiro do Circuito Cultural Rio Ônibus](#)

[Tribunal de Justiça do Rio aprova trabalho à distância](#)

[Processo Eletrônico no X e XI Juizados Especiais Cíveis da Leopoldina a partir do dia 13](#)

[TJRJ lança 12ª edição da Revista Jurídica](#)

['O problema é de todos nós', afirma presidente do TJRJ em encontro com Dom Orani sobre adolescentes infratores](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

Cassada decisão que absolveu agressor após vítima de violência doméstica desistir de processo

O ministro Marco Aurélio, julgou procedente Reclamação (RCL 19525) para cassar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em razão do desinteresse da vítima no prosseguimento da ação penal, manteve a absolvição de um homem acusado de agredir a companheira. De acordo com o ministro, o Supremo já decidiu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, que a ação penal relativa a violência doméstica contra a mulher tem natureza pública incondicionada.

O Ministério Público gaúcho formalizou ação penal contra o acusado de agredir fisicamente a companheira, no interior do Rio Grande do Sul. De acordo com os autos, a vítima ofereceu representação contra o agressor perante a autoridade policial e requereu medidas protetivas de segurança. Um ano e meio após o ocorrido, a vítima voltou a morar com o agressor. Em audiência perante o juiz, a mulher mostrou desinteresse em manter o processo contra o companheiro. Ela chegou a confirmar as agressões, mas ressaltou a mudança de comportamento do réu, que teria largado o vício do álcool, um dos motivos da agressão.

O juízo de primeira instância absolveu o réu, decisão que foi mantida pelo TJ-RS ao julgar apelação do Ministério Público. De acordo com a corte estadual, “em que pese tenha a vítima ofertado representação contra o réu junto à autoridade policial e pedido medidas protetivas, o que se denota é que esta, transcorrido um ano e meio do fato, voltou a residir com o réu”. O tribunal gaúcho ressaltou ainda a intenção da vítima em manter o vínculo familiar, com retorno voluntário ao lar conjugal após o fato.

Na reclamação ao STF, o MP gaúcho sustentou que, ao extinguir o processo criminal em virtude da manifestação de desinteresse da vítima, a Justiça estadual teria conferido à Lei Maria da Penha interpretação diversa da adotada pelo STF no julgamento da ADI 4424. Para o MP, eventual retratação da vítima ou perdão ao agressor seria irrelevante, diante da natureza pública incondicionada da ação penal no caso.

Em sua decisão*, o ministro Marco Aurélio afirmou que o motivo da absolvição foi o desinteresse da vítima na persecução penal do ofensor e que, apesar de o juízo também haver aludido ao decurso do tempo, partiu de premissa segundo a qual a ação penal, no caso, seria de natureza pública condicionada à representação da vítima. Para o ministro, esse entendimento contraria frontalmente o que decidido pelo Supremo na ADI 4424, na qual a Corte afirmou que a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher tem natureza de ação pública incondicionada.

Com esses fundamentos, o ministro julgou procedente a RCL para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do TJ-RS.

Processo: RCL 19525

[Leia mais...](#)

**A decisão foi proferida antes do início das férias coletivas dos ministros do STF*

STF aprova 16 novas súmulas vinculantes no primeiro semestre de 2015

O Plenário aprovou, entre fevereiro e junho deste ano, 16 novas súmulas vinculantes (SVs). Os verbetes tratam de temas com entendimento pacificado pelo STF, dentre os quais estão serviço de iluminação pública, cobrança de ICMS em operações de desembaraço aduaneiro, autonomia do município para fixar horário de funcionamento do comércio, reconhecimento dos honorários advocatícios como verba alimentícia, imunidade tributária para imóveis pertencentes a entidades sem fins lucrativos e alugados a terceiros.

O objetivo das súmulas vinculantes é dar agilidade na tramitação de processos e evitar o acúmulo de demandas sobre questões idênticas e já pacificadas no STF. A partir de sua publicação na imprensa oficial (Diário de Justiça Eletrônico), a SV tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. A edição de novas súmulas vinculantes faz parte das metas estabelecidas pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, para sua gestão.

A súmula vinculante foi instituída a partir da inclusão do artigo 103-A na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário) e regulamentada pela Lei 11.417/2006. A edição, o cancelamento e a revisão de súmulas vinculantes têm de ser aprovados por, no mínimo, oito ministros do STF, após manifestação do procurador-geral da República. Muitas das novas súmulas vinculantes aprovadas no primeiro semestre deste ano decorrem da conversão de verbetes de súmulas ordinárias do STF, que não têm tal efeito.

A Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 109, que sugeria a transformação da Súmula ordinária 730 do STF em súmula vinculante, foi rejeitada pelo Plenário. A Súmula 730, que continua em vigor, porém sem efeito vinculante, tem o seguinte teor: “A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo artigo 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários”.

Confira o teor das súmulas vinculantes aprovadas pelo STF no primeiro semestre de 2015:

SV 38 – É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

SV 39 – Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

SV 40 – A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

SV 41 – O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

SV 42 – É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

SV 43 – É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

SV 44 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

SV 45 – A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

SV 46 – A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

SV 47 – Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

SV 48 – Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

SV 49 – Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

SV 50 – Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

SV 51 – O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

SV 52 – Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

SV 53 – A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Acionista não pode mover ação em nome próprio para defender interesses da sociedade](#)

Em decisão unânime, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial interposto por um acionista que tentava anular negócio jurídico realizado entre a empresa e uma instituição bancária para a emissão de debêntures.

Ele ajuizou, em nome próprio, ação contra o banco na qual alegou ter sido alterada a destinação dos recursos obtidos pela companhia por meio de debêntures. Segundo o acionista, tais recursos se destinavam a um empreendimento imobiliário, mas o banco, cumprindo ordens do administrador da sociedade, teria depositado os valores em contas de outras empresas integrantes do mesmo grupo.

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, entendeu pela ilegitimidade ativa do acionista para, em nome próprio, ajuizar ação em defesa dos interesses da sociedade com o objetivo de anular atos supostamente irregulares praticados por terceiros.

Villas Bôas Cueva destacou a diferença entre interesse e legitimidade. Segundo ele, embora se possa admitir a existência de interesse econômico do acionista na destinação dos valores adquiridos pela empresa, o titular do direito é a pessoa jurídica, e os acionistas não estão autorizados por lei a atuar como substitutos processuais.

“Eventual interesse econômico reflexo do acionista, decorrente da potencial diminuição de seus dividendos, por exemplo, não lhe confere por si só legitimidade ativa para a causa anulatória dos atos de administração da sociedade, sendo completamente descabido a quem quer que seja postular em juízo a defesa de interesses alheios”, afirmou o ministro.

O recurso teve provimento negado pela turma, que assim manteve a decisão de segunda instância que havia declarado o processo extinto. O acórdão foi publicado no último dia 15.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1482294

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Revista jurídica

Foi disponibilizada a [Revista Jurídica](#), sob o tema dano moral coletivo, sendo articulista o Excelentíssimo Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade. A referida publicação eletrônica encontra-se disponibilizada no portal institucional do TJRJ e na página do [Banco do Conhecimento em Revistas/ Revista Jurídica](#).

A Revista Jurídica objetiva proporcionar à comunidade jurídica uma visão geral de como se tem posicionado os Tribunais Estaduais e Cortes Superiores a respeito de temas específicos, sugeridos pelo autor do artigo ou selecionados pela equipe de Jurisprudência do Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DGCOM/DIJUR).



Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS *

[0047379-44.2014.8.19.0000](#) - rel. Des. [Reinaldo Pinto Alberto Filho](#), j. 29.06.2015 e p. 02.07.2015

Ação Rescisória fulcrada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. V. Acórdão proferido pela Egrégia Décima Sexta Câmara Cível. Ação de Restabelecimento do Benefício Previdenciário Acidentário com Pedido Revisional. Acolhimento da tese defensiva sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito. I - Parte Autora sustentando flagrante violação a literal disposição de lei, consubstanciada na inobservância do disposto no Verbete Sumular n.º 85 do S.T.J., bem como em razão da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar com sua aposentadoria. Relação de trato sucessivo. Inteligência da Súmula n.º 85 do Colendo STJ. Prescrição quinquenal que não atingiu por completo a pretensão autoral, mas apenas as prestações não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da demanda. II - Pretensão autoral que se encontra fulcrada no entendimento deste Colendo Sodalício, em consonância com a Granítica Jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como da possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria posteriormente concedida, nos termos do julgamento processado na forma do artigo 543-C do Estatuto Processual Civil, quando da análise do REsp. n.º 1.296.673. Verbete Sumular n.º 507 do S.T.J. Interpretação incompatível com o sistema jurídico. Manifesta transgressão, in casu, ao disposto nos artigos 1º e 3º do Dec. n.º 20.910/32. III - Auxílio-Suplementar concedido em 16/02/1984, enquanto a aposentadoria data de 28/06/1996, ou seja, antes do marco legal fixado (11/11/1997), daí que cabível a cumulação pretendida. Restabelecimento do benefício que se impõe. Pleito revisional que também merece acolhimento. Exegese do artigo 86, da Lei n.º 8.213/91. Matéria já apreciada pelo Colendo S.T.J. ao julgar o REsp n.º 1.096.244, representativo de controvérsia, unificando o valor do auxílio acidente em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado. IV - Procedência do pedido autoral para rescindir o V. Acórdão ora Vergastado e, dar provimento ao Apelo para afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e, por conseguinte, acolher a cumulação da aposentadoria com o auxílio suplementar, bem como proceder sua revisão, observada a prescrição quinquenal, condenando a Autarquia ao pagamento dos respectivos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, na forma do artigo 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, devendo arcar, ainda, com as verbas sucumbenciais, observada a isenção legal.

[Leia mais...](#)

[0024240-10.2012.8.19.0202](#) – rel. designado Des. [Nildson Araujo da Cruz](#), j. 09.12.2014 e p. 07.07.2015

Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sentença condenatória. Apelo ministerial com a pretensão de serem exasperadas as penas dos réus e recurso destes com o objetivo de serem absolvidos, em razão, sobretudo, da ilicitude da prova. Provido o apelo defensivo conjunto, eis que houve violação da privacidade domiciliar, o que não é autorizado nem no estado de defesa e, muito menos, em caso de ocupação de favela. Expedição de alvarás de soltura. Prejudicado o recurso ministerial. Sem mandado judicial e sem autorização, não poderiam os policiais militares entrar na residência na qual estavam os réus, vez que a finalidade da diligência era puramente investigativa e não estavam munidos de mandado judicial e ninguém lhes deu autorização para ingressar na casa. Eles próprios relataram em juízo que estavam em “vasculhamento”, durante uma ocupação na Favela do Muquiço, quando avistaram uma residência com as portas abertas e entraram. Simplesmente entraram, como se a porta aberta fosse, por si só, uma autorização. Nada lhes indicava que, naquele momento, estivesse sendo praticada qualquer infração penal naquela casa. Nada lhes sinalizava estado de flagrância. Mas, ainda assim e sem mandado judicial, invadiram a casa e fizeram buscas. Destarte ficou evidente que a prova foi obtida por meio manifestamente ilícito, eis que sem as formalidade constitucionais e infraconstitucionais foi desconsiderada a garantia de inviolabilidade domiciliar. E, é bom ter em mente, que a ocupação da Favela do Muquiço pela polícia não permite desconsiderar a inviolabilidade domiciliar. Aliás, nem o estado de defesa (CF, art. 136, § 1º) autoriza desconsiderar aquele direito à privacidade fora das hipóteses consagradas pelo art. 5º, XI, da Carta Federal.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 20](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos a publicação jornalística com divulgação de notícia caluniosa e difamante e responsabilidade civil de fabricante em razão da venda de produtos com prazo de validade vencido.

Fonte: TJERJ

() Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br